



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 41/2024-C (Revista)

Recorrente: Zacarias L. Torres Raidon, Dalva M. L. Raidon Gubamde, Hagira S. L. Raidon e Domingos José Luís (Herdeiros de Ruquia Latifo Mussa Raidon)

Recorrida: Eletricidade de Moçambique, E.P

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- i. O erro de julgamento ou “*error in judicando*” decorre da interpretação incorrecta dos factos ou da lei ao caso concreto; o juiz na sua análise comete um equívoco ao interpretar os factos ou a lei, o que afecta o fundo ou efeito da decisão.
- ii. A (i)legitimidade material, substantiva ou *ad actum* é inerente a qualidade do sujeito para exercer um direito ou ter uma obrigação, e está relacionada com o mérito da causa.
- iii. O embargo de terceiros, estatuído no artigo 1037.º do C.P. Civil, constitui um meio de defesa da posse de terceiros contra medidas judiciais que violem sua posse/direito, e é meio adequado, apenas, se o arguente não tiver sido parte no processo ou participado do acto jurídico que deu azo à decisão judicial.
- iv. A manutenção ou restituição da posse, direito previsto no artigo 1278.º do C. Civil, prevalece enquanto a titularidade do direito não for resolvida.
- v. Não se pode falar em erro de julgamento quando da apreciação feita pelo tribunal não se vislumbra quaisquer equívoco ou desacerto do julgador ao interpretar os factos ou a lei ao caso e, em consequência, afectar o fundo ou efeito da decisão.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Electricidade de Moçambique, E.P, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs acção executiva para entrega de coisa certa no Tribunal Judicial da Província de Nampula, tendo por título uma sentença judicial, contra **Ruquia Latifo Mussa Raidone**, também, com sinais de identificação nos autos, requerendo que a ré seja condenada a proceder a entrega do imóvel por ela ocupado.

Regularmente notificada a executada opôs-se à execução por meio de embargos (fls. 2 a 5), usando, em suma, os seguintes fundamentos:

- A exequente, ao intentar a acção executiva, não indicou a forma de processo e não cumpriu a exigência do artigo 467º, al. b), do C.P. Civil.
- Há ilegitimidade passiva, porque o imóvel pertence ao Estado, e não à executada, ora embargante.
- A embargante celebrou contrato de arrendamento com o Estado em 2009, em nome do qual o imóvel está registado.
- A embargante é viúva de **Luís Raidone**, com quem teve 4 filhos, e outrora celebrara o contrato de arrendamento com o Estado, representado pela APIE, conforme contrato de arrendamento junto aos autos.
- O imóvel se encontra em processo de alienação avançado e observou todos os procedimentos exigidos por lei, tendo iniciado com a ficha de avaliação e culminou com o contrato de adjudicação.

Terminou pedindo que os embargos fossem julgados procedentes e a embargada condenada em custas.

Juntou documentos de fls. 6 a 33 dos autos.

Regularmente citada, a embargada apresentou a contestação, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- A sentença que serve de base à execução condena a embargante a entregar o imóvel, sendo por isso parte legítima, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do C.P. Civil.
- A verificação da exceção dilatória de nulidade de todo o processo dos embargos, por ser ininteligível a causa de pedir ou o pedido.
- Os fundamentos para o executado se opor à execução baseada em sentença são os previstos nas alíneas a) a h) do artigo 813.º do C.P. Civil.
- A oposição não incide sobre nenhuma das alíneas do artigo citado e o facto invocado pela embargante não pode ser considerado extintivo ou modificativo da obrigação em execução.
- A junção aos autos do processo de alienação do imóvel em causa, per si, não tem a capacidade de modificar ou extinguir a obrigação, porque só uma outra sentença, posterior a que se encontra em execução, tem a capacidade de suster a execução da mesma o que não ocorreu.

- De igual modo, o contrato de arrendamento não tem eficácia que pretende, pois, à data em que foi celebrado, a recorrente já tinha conhecimento da sentença em execução, havendo por esclarecer as circunstâncias em que o contrato foi celebrado.
- Outrossim, o direito de propriedade sobre o referido imóvel é um direito real superior ao que decorre do contrato de arrendamento, como se mostra provado por sentença, ora em execução.

Terminou requerendo absolvição da instância, procedência da exceção dilatória de nulidade de todo o processo, bem como a improcedência da exceção dilatória de ilegitimidade. Solicitou, ainda, a nulidade de qualquer registo sobre o imóvel, a favor da embargante ou de outras entidades incluindo o Estado e a condenação da embargante em custas e procuradoria condigna.

Para efeitos de prova, requereu o depoimento de parte, através do Administrador Delegado da empresa e arrolou testemunhas.

Juntou os documentos de fls. 45 a 47/V.

A embargante respondendo à contestação, referiu que os imóveis eram diferentes.

Juntou documentos de fls. 56 a 60 dos autos.

Prosseguindo os autos, a audiência preliminar teve lugar no dia 04 de Dezembro de 2020, na qual não foi possível lograr a conciliação das partes, termos em que passaram a discussão das questões prévias suscitadas, fls. 78 e 79/V.

O Tribunal Judicial da Província de Nampula proferiu o Saneador-Sentença, constante de fls. 81 a 83 dos autos, no qual decidiu absolver a ré do pedido, fundamentando a decisão, em suma, nos seguintes termos:

- A forma de processo nas acções executivas depende da natureza do título executivo, sem dependência do valor. Por se tratar de execução de sentença, a acção segue a forma sumária.
- Não ocorre a ilegitimidade da executada, visto que a acção executiva tem por partes, os sujeitos processuais previamente indicados no título em execução, no caso o saneador – sentença.
- A sentença que serve de título à execução foi proferida no processo em que a Electricidade de Moçambique, E.P. (exequente) moveu contra Ruquia Latif Mussa Raidone (executada). A sentença identifica os dois sujeitos processuais.

- Os fundamentos dos embargos à execução baseada em sentença são os previstos no artigo 813º do C.P. Civil e não outros. A embargante, apesar de ter tido oportunidade de demonstrar que ocorrem os tais fundamentos, não o fez.

Notificada a embargante da decisão, a 19 de Julho de 2021 (fls. 87), interpôs recurso a 21 de Julho de 2021, ao abrigo dos artigos 687.º, n.º 1, 691.º, n.º 2 e 692.º, n.º 1, todos do C. P. Civil (fls. 89).

O recurso foi admitido como apelação, por despacho de fls. 90, com efeitos suspensivos, nos termos dos artigos 687.º, n.º 1, 685.º, n.º 1, 691.º, n.º 1, todos do C.P. Civil.

A recorrente apresentou alegações de recurso (fls. 98), concluindo em suma que:

- É parte ilegítima na acção, por estarem preenchidos os requisitos constantes da alínea c), do artigo 813.º do C. P. Civil.
- A decisão é nula por falta de fundamentação de facto e de direito.

Juntou documentos de fls. 101 a 111 dos autos.

A embargada apresentou contra-alegações (fls. 114), concluindo em suma que:

- Não há ilegitimidade passiva da recorrente, porque do título executivo consta como credor o exequente e como devedora a executada, ora embargante.
- Por sentença já transitada em julgado, a exequente foi reconhecida como titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sítio na Cidade de Nampula, na Rua 03 de Fevereiro, n.º 18, cuja entrega judicial se pede.
- O contrato de arrendamento com a APIE e consequente adjudicação, sucumbe face a decisão do tribunal judicial, por ser de cumprimento obrigatório.

Terminou pedindo que o recurso fosse julgado improcedente e mantida a decisão recorrida.

Feita a tramitação subsequente, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSR de Nampula), por acórdão de fls. 159 a 162 negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida com os seguintes argumentos:

- A decisão recorrida é válida, pois não se verifica quaisquer das circunstâncias descritas no artigo 668.º do C. P. Civil.
- O tribunal recorrido ajuizou bem, quanto a exequibilidade do título executivo, por não existirem os fundamentos para a procedência dos embargos do executado, previstos no artigo 813.º do C. P. Civil.

Notificada do acórdão, mais uma vez inconformada, a recorrente interpôs recurso, que foi admitido como revista, com efeitos suspensivos, ao abrigo dos artigos 721.^º e 723.^º do C.P. Civil, (fls. 170 e 171).

Notificada da admissão do recurso, a recorrente apresentou as alegações de fls. 175 a 179, concluindo em suma que:

- Há ilegitimidade material, porque à data em que a acção executiva foi proposta, o imóvel pertencia ao Estado, embora em face do título, considere estar provado ser parte legítima, tudo nos termos dos artigos 1037.^º, 813.^º, alínea c), 55.^º do C.P. Civil e 1285.^º do C. Civil.
- Há erro de Julgamento, em virtude de não ter sido apreciada a ilegitimidade material, ora suscitada, nos termos do artigo 722.^º, n.^º 1 e 755.^º, n.^º 2, alínea b), ambos do C.P. Civil.

Termina pedindo a declaração de nulidade do acórdão recorrido, sendo substituído por nova decisão, que melhor aplique e aprecie juridicamente a ilegitimidade suscitada.

Juntou documentos de fls. 180 a 188 dos autos.

A recorrida foi notificada a 18 de Agosto de 2023, fls. 174 da admissão do recurso e para apresentar contra-alegações, contudo, não as apresentou.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Em regra, o objecto do recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente, todavia, define-se pelas conclusões da alegação do recorrente, em que se restringe expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso, o que obsta o conhecimento pelo tribunal *ad quem* de questões nelas não incluídas, excepto as que forem de conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 684.^º, n.^º 2 e 3 conjugado com o 690^º, n.^º 1, ambos do C. P. Civil.

Portanto, são as conclusões (as genuínas) que fixam o objecto do recurso.

De igual modo, não pode o tribunal se pronunciar sobre questões novas, que não tenham sido apreciadas nas instâncias anteriores, porque, por natureza, os recursos reapreciam questões que

mereceram apreciação anterior e foram decididas - *neste sentido Abrantes Geraldes, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 2017, Almedina, pág. 109.*

Em face do exposto, a questão suscitada pela recorrente, nos presentes autos de *revista*, consiste em *saber se*:

- a) *Há erro de julgamento, em virtude de não ter sido apreciada a ilegitimidade material passiva ao invés da processual, como se decidiu, nos termos dos artigos 1278.º do C. Civil, 55.º, 813.º, 1037.º todos do C.P. Civil.*

Os factos com interesse para apreciação no presente recurso são os que constam do relatório.

Afirma a recorrente haver erro de julgamento por entender não ser parte legítima nos presentes autos, de acordo com disposto nos artigos 1037.º, 813.º, alínea c), ambos do C. P. Civil.

A ilegitimidade material, no entender da recorrente, decorre do facto de a acção ter sido proposta contra si, quando o imóvel pertencia ao Estado, violando-se o disposto nos artigos 1285.º do C. Civil e 55.º do C.P. Civil.

Conclui, assim, que a decisão anterior enferma de *erro de julgamento*, por não ter sido apreciada a ilegitimidade material passiva.

Quid júris?

O erro de julgamento ou “*error in judicando*” é caracterizado por uma interpretação incorrecta dos factos ou da lei ao caso concreto, isto é, o juiz, na sua análise, comete um equívoco ao interpretar os factos ou a lei, o que afecta o fundo ou efeito da decisão.

O erro é de tal sorte significativo que altera o sentido da decisão e pode levar a nulidade/revogação da mesma, por ser formalmente irregular.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, resulta que o Tribunal Superior de Recurso de Nampula negou provimento ao recurso e manteve a decisão em recurso, com os fundamentos já acima descritos.

Do artigo 26.º do C. P. Civil, relativo à legitimidade processual, consta que “*o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer*”, sendo que, e no que ao caso importa, *o interesse em contradizer resulta do prejuízo que pode advir com a procedência da ação*.

Do preceito legal resulta o princípio geral de que são considerados titulares com interesse relevante para efeitos da legitimidade, os sujeitos da relação controvertida nos termos em que é configurada pelo autor. Portanto, releva, apenas, a apreciação do concreto pedido e da respectiva causa de pedir, cuja prova gera a absolvição da instância, e independe da prova dos factos e o mérito da causa.

Ora, a (i)legitimidade formal ou processual distingue-se da (i)legitimidade material, substantiva ou *ad actum* invocada pela recorrente, por ser inerente a qualidade do sujeito para exercer um direito ou ter uma obrigação inerente ao mérito da causa.

Por outras palavras, é parte legítima o sujeito dotado de um complexo de qualidades representativas relacionadas com os pressupostos da titularidade de certo direito, que possam ser invocados pelo mesmo ou que lhe seja atribuído, portanto reporta-se ao mérito da causa e a verificar-se conduz à absolvição do pedido.

Sucede que, no caso dos autos, a ilegitimidade material das partes, nos termos em que se pretende ver discutida, foi aferida em sede da acção declarativa, em que se apreciou os factos e a prova carreada aos autos sobre a titularidade do bem em litígio e culminou com o reconhecimento do direito de propriedade da exequente, assim como a obrigação da embargante de entregar o imóvel ao legítimo proprietário, direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, e em execução.

Ademais, no tocante à execução, estabelece, de forma específica o nº 1 do artigo 55.º do C.P. Civil que “*a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor*”. Porque no título executivo, a sentença, a executada figura como a pessoa obrigada a entregar o imóvel, é indiscutível a sua legitimidade passiva.

Não é aplicável, ao caso, a norma relativa à acção de manutenção ou restituição da posse, porque o direito previsto no artigo 1278.º do C. Civil é aferido/discutido enquanto a questão da titularidade do direito não estiver resolvida.

No caso dos autos, foi reconhecido judicialmente, por decisão transitada em julgado, a titularidade do direito real sobre o imóvel em disputa do exequente, daí ter sido ordenada a entrega judicial. Assim, não há lugar a restituição do mesmo, uma vez provada a questão da titularidade sobre o imóvel.

A recorrente também lava em erro quando invoca a violação do artigo 1037.º do C.P. Civil, visto que não estamos perante decisão judicial que viola a posse. Na verdade, a recorrente confunde os embargos à execução e os embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro são cabíveis nos casos em que os embargantes não tomaram parte no processo de que resultou a decisão judicial. No presente caso, a recorrente foi parte na acção declarativa e foi condenada a reconhecer o direito da exequente e a restituir o imóvel em disputa.

Por último, a oposição por embargos à execução baseada em sentença funda-se numa das situações previstas no artigo 813.º do C. P. Civil e não ocorre qualquer dos fundamentos previstos nesta disposição legal.

IV - Decisão:

Pelo exposto, acordam os Juízes da 1^a Secção do Tribunal Supremo em, julgar improcedente, *in toto*, o recurso e manter, em consequência, o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 05 de Junho de 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida,
Henrique Carlos Xavier Cossa e Maria de Fátima Fernandes Fonseca - Venerandos Juízes
Conselheiros.